



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1565/2024

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2024.

Processo nº **0812735-84.2024.8.19.0002**,
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autor, de 04 anos de idade, com quadro de atraso de linguagem associado a um comportamento restrito e repetitivo com comprometimento da comunicação social, caracterizando o **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA** (CID10: F84.0). Necessitando de estimulação com **fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional**, além de estratégias pedagógicas de inclusão escolar com professor mediador em sala de aula.

Diante do exposto, informa-se que acompanhamento em reabilitação multidisciplinar nas especialidades de **fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional** pleiteados **estão indicados**, sendo imprescindível e eficaz para o manejo do quadro clínico do Autor, conforme constam em documentos médicos (Num. 113269384 - Págs. 10 e 11).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cumpre informar que a reabilitação multidisciplinar nas especialidades de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob o código de procedimento 03.01.01.004-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou os sistemas SER² e SISREG³, este Núcleo não localizou as inserções do Requerente no referido sistema.

Cumpre esclarecer, que o Autor está sendo acompanhado por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, o Hospital Municipal Getúlio Vargas Filho – Fundação Municipal de Niterói (Num. 113269384 - Págs. 10 e 11), pertencente ao SUS. Desta forma, cabe informar que a

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 mai.2024.

² SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SER. Disponível em:< <https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/consultas-exames/fila/analise-fila-pesquisar.seam>>. Acesso em: 02 mai.2024.

³ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta AMB. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 02 mai.2024.



reabilitação do Autor é de responsabilidade das referidas unidades, realização a inserção para o acompanhamento com as terapias pleiteadas e prescritas e no caso de impossibilidade, deverá promover seu encaminhamento a outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Entretanto, constam acostados aos autos processuais fotocópias de e-mails, que tendo como remetente a Regulação de Niterói (Num. 114404044 - Pág. 1), enviados em 24/04/2024 e 19/04/2024 respectivamente, com as seguintes informações a cerca do agendamento do Autor:

- “... *informo que o atendimento do paciente* [REDACTED], *será na AFAC – Associação Fluminense de Amparo aos Cegos, no dia 19/04/2024, às 11:12.*
- **Comunico o agendamento do paciente** [REDACTED] **para Reabilitação Estimulação Precoce no dia 16/05/2024 às 13:00.** *A genitora foi informada por telefone no dia 19/04/2024, às 11:12.*

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, porém sem a resolução da demanda até o presente momento.** Informa-se que este Núcleo de Assessoria Técnica não apresenta acesso ao sistema de regulação mencionado.

Salienta-se que a **demora para o fornecimento do referido acompanhamento, pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não há Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Autor – **transtornos do espectro do autismo.**

Por fim, cumpre esclarecer que informações acerca de **mediador escolar** não consta no escopo de atuação deste Núcleo.

É o Parecer

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO
NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO
BADARÓ**
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 02 mai.2024.